Lei nº 09, de 28 de fevereiro de 1989.

Institui "Imposto sobre Transmissão Inter Vivos" de bens imóveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do / Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", de bens imóveis, incide :

I - Sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil, de bens imóveis por natureza ou por acessão/ física, como definidos na lei civil;

II - Sobre a transmissão, a qualquer título por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia e as servidões;

III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos / bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda;

II - A dação em pagamento

III - A permuta, inclusive nos casos em que a propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - A arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - A cessão de direito do arremate ou adjudicatório, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - A cessão de direito do arrematante ou adjudicatório, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - O valor dos bens imóveis que na divisão do patrimônio comum ou na partilha em processo de separação judicial ou divórcio forem atribuídos a um dos cônjuges separados, ou a qualquer herdeiro,acima da respectiva/ meação ou quinhão;

IX - A cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

Segue ...

Lei nº 09, de 28 de fevereiro de 1989.- Fls. 02

X - A cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - Todos os demais atos translativos de imóveis, a título / oneroso, "inter vivos", por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

Art. 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando :

I - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de uma pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II - Decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - Ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV - Decorrer de retrocessão, quando voltem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropirado, não se restituindo/ o imposto pago;

Art. 4º - O disposto no artigo anterior, incisos I e II não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a / compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos / Reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo;

§ 2º - Se a pessoa adquirente iniciar sua atividade após a / aquisição, a menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 02 (dois) primeiros anos seguinte à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão dos bens ou direitos,quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 5º - Ficam isentas do Imposto de Transmissões em que o/

Segue ...

alienante seja o Município de Santo Antônio da Platina.

CAPÍTULO II

DA Alíquota de Imposto

Art. 6º - As alíquotas do imposto são as seguintes :

I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar :

a) Sobre o valor efetivamente financeiro : 0,5%;

b) Sobre o valor restante : 02,0%.

II - Demais transmissões a título oneroso 02,0%

CAPÍTULO III

DOS Contribuintes

Art. 7º - São contribuintes do imposto :

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - Na permuta, cada um dos permutantes.

CAPÍTULO IV

Da Base de Cálculo

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, na data da transmissão.

Art. 9º - A apuração do valor da venda dos bens ou direitos, para efeitos de cobrança do imposto, será feita pelo Poder Executivo, através de Decreto, de acordo com os seguintes critérios.

I - Planta genérica de valores do Município, elaborada para / incidência do IPTU;

II - Valor de Mercado do bem ou direito, na data da transmissão.

Parágrafo único - O valor previsto neste artigo não poderá / ser inferior ao apurado no inciso I e nem superior ao apurante no inciso II.

Segue ...

Art. 10 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lanço e nas adjudicações e remições o correspondente ao maior / lanço ou à avaliação nos termos do disposto na legislação processual, conforme o caso.

Art. 11 - Não serão abatidas do valor base para o cálculo / do imposto quaisquer dívidas que oneram o imóvel transmitido, nem as dívidas / do espólio.

CAPÍTULO V

Da arrecadação do Imposto

Art. 12 - Executada as hipóteses expressamente previstas / nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias, se por instrumento particular.

Art. 13 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos o prazo se contará da sentença transmitida em julgado.

Art. 4º - Nas transmissões realizadas por tempo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Estado, o imposto será pago dentro de / 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Das Multas de Mora

Art. 15 - As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, nos artigos anteriores, serão acrescidos da Multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento; de 20% (vinte por cento) de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, se o atraso for superior a 60 (sessenta) dias a multa será de 30% (trinta por cento). Porém em qualquer caso o valor do imposto será atualizado.

Segue ...

Parágrafo Único - Quando se apurar recolhimento de imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, o contribuinte, no caso de contrato / particular, e o cartório no caso de instrumento público, pagará multa de 50% / (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado.

CAPÍTULO VII

Da Restituição do Imposto

Art. 16 O Imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não efetivar o ato ou contrato por força do qual for pago.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 28 de fevereiro de 1989.-

JOSÉ RITTI FILHO
Prefeito Municipal

mcfbo-